TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001871-09.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Assis Pires de Moraes Neto propõe ação de indenização por danos materiais e morais contra Joice Rodrigues e Rodrigues Loteira Ltda Me aduzindo que a corré Joice Rodrigues afirmou, indevidamente, tê-lo reconhecido como autor de crime de roubo por ela sofrido, o que foi, injustamente, a causa de sua prisão, por 181 dias, até que fosse proferida sentença absolutória com fundamento no art. 386, VII do CPP. Pretende ser indenizado em R\$ 9.165,84 pelos danos materiais sofridos eis que deixou de receber seu salário no período da prisão, e ainda R\$ 46.850,00 a título de danos morais.

As rés citadas, contestaram a ação (fls. 140/152). Preliminarmente impugnaram o valor da causa. No mérito, afirmaram que o autor litiga em má-fé ao acusar as rés por sua prisão, vez que sua folha de antecedentes não lhe permitir afirmar tratar-se de pessoa "que nunca teve problema com a justiça". Afirmaram ainda que, ao contrário do que alega o autor, o reconhecimento, na data dos fatos, se deu em momento de forte abalo emocional, e que tal prova é a de menor valor no processo penal. Aduzem que inexistiu dolo, fraude ou culpa na atitude da corré Joice, mas sim equívoco, absolutamente justificável pelas condições emocionais. Que agiu de forma correta ao comunicar o delito por ela sofrido, à autoridade policial. Que agiu no exercício legal de seu direito. Que a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela prisão dita "ilegal", eis que a absolvição deu-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

"por falta de provas".

Réplica a fls. 183/189.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de impugnação ao valor da causa há que ser afastada uma vez que o valor atribuído respeitou o quanto determinado no art. 292, inc. V do CPC.

No mérito, em sua inicial descreve o autor que a conduta da corré Joice ao reconhecê-lo como um dos autores de roubo do qual fora vítima, seguida de sua retratação em Juízo, é o suficiente para responsabilizá-la pelos prejuízos sofridos – materiais e morais.

Dos autos se extrai realmente que, por ocasião de lavratura de auto de prisão em flagrante, a ré de fato reconheceu o autor como sendo um dos autores de roubo. Entretanto, ao ser inquirida em juízo, não conseguiu reconhecê-lo novamente (fls. 76/77).

Nada indica, no entanto, que sua atitude foi movida por abuso de direito, por dolo, por má-fé, ou por vontade de imputar fato criminoso a outrem de forma indevida ou deliberada.

Ademais, a absolvição por insuficiência de provas não se significa que o fato não ocorreu, mas que ausentes elementos nos autos que caracterizassem a autoria do delito.

Assim, na ausência de má-fé, reputa-se indevida a indenização ora buscada.

Nesse ponto assim já se afirmou: "...Importante notar, por exemplo, como alguns

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

estão tentando paralisar o exercício da cidadania, pedindo ressarcimento por dano moral em decorrência de alguém ter procedido a uma reclamação ou queixa em qualquer repartição pública, simplesmente porque houve o ato de comunicação e pedido de providências. Coloca-se o postulante da indenização mais ainda cheio de razões, se não vier a ser comprovado o fato contra ele alegado. Ora, deveria ser elementar que importar é não tenha a reclamação, comunicação, "notitia criminis", e assim por diante, sido feito com má intenção, espírito de vingança, motivos mesquinhos, tentativa de chantagem, e outras hipóteses. Evidente que não é exigível de ninguém uma prévia vasta investigação particular, por conta própria, para obter prova irrefutável da reclamação ou ocorrência que registra! (Desembargador e Professor Sérgio Gíschow Pereira, ao escrever sobre o Dano Moral in, Revista Síntese, n. 13, 2002)".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno o autor nas custas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a AJG (art. 98, 3º do CPC).

P.I.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA